

Tribunal de Justiça

12ª Câmara Cível.

Agravo de Instrumento nº 0020461-37.2013.8.19.0000

Agravante: KLEBER COUTO GONZALEZ

Agravado: HELENA MENDES GONZALEZ REP/P/S/MÃE NAYARA MENDES GONZALEZ

Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PENHORA DA RENDA DE EMPRESA EM QUE O AGRAVANTE É COTISTA. EVIDENTE FUGA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Existindo indícios acerca da ocorrência de fraude à execução justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso a que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por KLEBER COUTO GONZALEZ em face de HELENA MENDES GONZALEZ REP/P/S/MÃE NAYARA MENDES GONZALEZ, contra decisão do Juízo da 13ª Vara de Família da Capital, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do agravante.



Os argumentos, em síntese, são de que inexistem prova de irregularidade a ensejar a medida de caráter excepcional.

Sucinto relatório.

Desnecessária a demonstração de insolvência da sociedade empresarial, diante do ato intencional de fraudar terceiro. É denominada teoria maior da desconsideração, consagrada pelo art. 50, do CC.

É surpreendente o esforço do agravante em não cumprir suas obrigações com sua filha. Foram diversos mandados de prisão expedidos, inclusive com sucesso e diversos recursos procrastinatórios, como este agora, o que caracteriza sem dúvida algumaum grande descaso com a justiça.

Certo também que, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (artigo 50, do Código Civil



Sabe-se, que a desconsideração da personalidade jurídica consiste em medida de caráter excepcional, que deve ser deferida quando efetivamente preenchidos os requisitos legais, elencados no dispositivo trasladado, o qual, diga-se, ecoa entendimento esposado pela teoria maior, porquanto permite o ingresso no patrimônio dos sócios/administradores, alterando, assim, o centro de imputação da responsabilidade.

Em outro dizer: ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, impõe-se a demonstração, de forma cabal, dos pressupostos autorizativos, assim, abuso de direito, fraude contra credores, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50, do Código Civil).

Vale realçar, que a ação vem se arrastando por muito tempo, estando impossível o prosseguimento do feito sem que se tome essa medida, estando nitidamente claro que o executado, se quisesse, já poderia ter cumprido com suas obrigações.

In casu, comprovado o esgotamento das diligências objetivando a verificação de bens penhoráveis. Vários documentos juntados, não deixam dúvidas quanto ao objetivo de se esquivar do cumprimento de seu dever.

A distinção entre a pessoa jurídica e seus integrantes constitui regra fundamental no desempenho da atividade econômica,



admitindo-se a desconsideração quando for utilizada com manifesta intenção de fraudar direitos de terceiros.

Por tais razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2013.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator

